

**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara Criminal de Palmas**

FÓRUM DE PALMAS, 0, Avenida Teotônio Segurado, Quadra 502 Sul, Paço Municipal, 1º andar, 00 -  
Bairro: Plano Diretor Sul - CEP: 77021-654 - Fone: (63)3218-4551 - www.tjto.jus.br - Email:  
criminal1palmas@tjto.jus.br

**AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº 5011049-04.2011.8.27.2729/TO**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RÉU:** JOÃO ABILIO

**SENTENÇA**

Trata-se de ação penal de competência do Tribunal do Júri proposta em desfavor de JOÃO ABILIO.

Após instrução regular da primeira fase do processo, o réu foi pronunciado pela prática do crime capitulado no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, em concurso material com o delito capitulado no artigo 211, ambos do Código Penal – evento 1, DEC16.

Na sequência, designada sessão plenária do Tribunal do Júri para o dia 24 de outubro de 2017 (evento 43) e apresentado relatório na forma do artigo 423 do CPP (evento 128), o julgamento foi realizado na data aprazada, por meio do qual o Conselho de Sentença absolveu o acusado pelo terceiro quesito obrigatório referente ao crime de homicídio e o condenou pelo crime de ocultação de cadáver (eventos 136 e 137).

Após recurso de apelação do Ministério Público, a c. 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do TJ/TO deu provimento ao apelo para anular a sentença recorrida e, por conseguinte, determinar que o réu João Abílio seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri (evento 36 da Apelação nº 0025158-40.2017.8.27.0000).

Com a baixa definitiva do recurso, as partes foram intimadas para indicarem as testemunhas que irão depor em plenário, juntar documentos e requerer diligências.

Na oportunidade, o Ministério Público arrolou cinco testemunhas, com cláusula de imprescindibilidade, quais sejam: Mikaely Almeida da Silva, Diene Nunes Lima, Laís Heleny Rofiz Vaz Quintanilha, Dionesio Narciso da Fonseca e Carlos Jorge Hagen Filho, como também requereu a juntada de certidão atualizada



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara Criminal de Palmas**

de antecedentes criminais do réu expedida pelo cartório distribuidor desta Comarca e a juntada de pesquisa atualizada do sistema INFOSEG sobre outros antecedentes criminais do acusado (evento 172).

Por sua vez, a Defesa arrolou, com cláusula de imprescindibilidade, as testemunhas Gabriel Contini Abílio, Ivan Contini Abílio, Paula Yara Spegiorin, Tereza Cristina Hitomi Kikuchi do Vale e Ezequias de Sales Freire (evento 173).

Na sequência, o magistrado que conduzia o feito determinou a inclusão do processo em pauta da reunião do Tribunal do Júri, cuja sessão foi cancelada em decorrência da pandemia cauda pelo COVID-19 (evento 166).

Em seguida, as partes foram intimadas para atualizarem o endereço das testemunhas arroladas na fase do art. 422 do CPP, declinando, se possível, seus contatos telefônicos (evento 203).

A defesa do acusado atualizou as informações relativas às testemunhas e, na ocasião, informou que não sabia informar o telefone da testemunha Paula Yara Spegiorin, que poderia ser localizada na superintendência da polícia técnico-científica (evento 205).

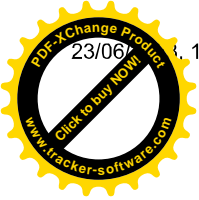
Em seguida, na fase do art. 423 do CPP, o magistrado que conduzia o processo destacou que, embora tivessem sido arrolados como testemunhas, Paula Yara Spegiorin e Ezequias de Sales Freire são peritos, determinando a intimação da defesa para apresentar os quesitos ou questões a serem esclarecidas em plenário pelos peritos (evento 206).

Intimada, a defesa apresentou seus quesitos no evento 212, os quais foram respondidos pela perita Paula Spegiorin no evento 257.

Após adiamentos deferidos atendendo a requerimentos das partes, a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri foi designada para a data de hoje, 22/06/2023. (evento 374).

Antes da abertura da sessão, considerei prejudicado o pedido de adiamento apresentado pela defesa no evento 432 diante da concordância das partes em realizar a oitiva, por videoconferência, da perita PAULA YARA SPEGIORIN.

Aberta a sessão do júri, não foram arguidas nulidades e, após a formação do Conselho de Sentença, foram inquiridos: Mikely Almeida da Silva, Dienes Nunes Lima, Paula Yara Spegiorin, Ivan Contini Abílio, Gabriel Contini Abílio e Ezequias de Sales Freire, como também foram reproduzidos, a pedido das



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara Criminal de Palmas**

partes, os depoimentos das testemunhas Laís Heleny Rofiz Vaz Quintanilha, Carlos Jorge Hagen Filho e Dionésio Narciso da Fonseca coletados na primeira fase do processo judicial. As partes dispensaram a oitiva da testemunha Teresa Cristina Hitomi Kikuchi do Vale, pleito que homologuei na condição de Juiz Presidente. Ao final, após a defesa ter informado que já havia entrevistado o réu, foi colhido o interrogatório, oportunidade em que o acusado negou a autoria delitiva.

Iniciados os debates, o Ministério Público postulou a condenação do réu nos termos da pronúncia, ou seja, por homicídio qualificado pelo motivo torpe, por asfixia e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima em concurso material com ocultação de cadáver (art. 121, §2º, incisos I, III e IV c/c art. 211, na forma do art. 69, todos do Código Penal).

Por seu turno, a Defesa técnica requereu a absolvição do réu por ambos os crimes, sustentando a tese de negativa de autoria e de insuficiência de provas para a condenação (*in dubio pro reo*). Subsidiariamente, requereu a exclusão da qualificadora da asfixia. Não houve réplica e, por consequência, não houve tréplica.

Ao final, os jurados se declararam habilitados e, reunidos em sala própria e através de votação sigilosa, cuja contagem foi realizada por maioria de votos, na forma do artigo 489 do CPP, responderam os quesitos apresentados por este magistrado e aprovados pelas partes.

É o relatório. Decido.

**Em resposta à primeira série de quesitos, relativa ao crime de homicídio**, o Conselho de Sentença decidiu, inicialmente, que a vítima Elisabete Contini Abílio sofreu a lesão descrita no Laudo Necroscópico nº 01.0223.07.10, que foi a causa determinante de sua morte.

Em resposta ao segundo quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o acusado JOÃO ABÍLIO foi o autor da lesão que causou a morte da vítima, rejeitando, assim, a tese apresentada pelo réu, em seu interrogatório judicial, e pela defesa técnica em plenário.

Em resposta ao terceiro quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o acusado JOÃO ABÍLIO não deve ser absolvido do crime de homicídio, afastando, pois, a tese apresentada pela defesa técnica em plenário de insuficiência de provas.

Em resposta ao quarto quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o crime foi praticado por motivo torpe.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara Criminal de Palmas**

Em resposta ao quinto quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o crime foi praticado mediante asfixia, afastando, pois, a tese defensiva de exclusão da referida qualificadora.

Em resposta ao sexto quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o crime foi praticado com recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

**Em resposta à segunda série de quesitos, relativa ao crime de ocultação de cadáver, o Conselho de Sentença decidiu que o corpo da vítima Elisabete Contini Abílio foi ocultado.**

Em resposta ao segundo quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o acusado JOÃO ABÍLIO foi o responsável por ocultar o corpo da vítima, rejeitando, assim, a tese apresentada pelo réu, em seu interrogatório judicial, e pela defesa técnica em plenário.

Em resposta ao terceiro quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o acusado deve ser absolvido do crime de ocultação de cadáver, acolhendo, pois, a tese apresentada pela defesa técnica em plenário de insuficiência de provas.

**Diante do exposto, considerando a soberania dos vereditos do Conselho de Sentença prevista no art. 5º, XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal, resta:**

**I. Condenado o acusado JOÃO ABÍLIO pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal;**

**II. Absolvido o acusado JOÃO ABÍLIO da imputação do crime previsto no art. 211, do Código Penal.**

Sendo assim, passo à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

Inicialmente, considerando que o Conselho de Sentença reconheceu as três qualificadoras constantes da pronúncia, aquela prevista no inciso III (asfixia) será considerada para fins de qualificar o crime, enquanto as qualificadoras do inciso I (motivo torpe) e inciso IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima) serão utilizadas na segunda fase de dosimetria da pena.

Nesse sentido, comungo do entendimento sufragado pela Sexta Turma do c. STJ no sentido de que *"no delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara Criminal de Palmas**

*indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial (AgRg no REsp n. 1.644.423/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, Dje 17/3/2017)" (HC 559.324/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 26/03/2020).*

**Fixação da pena-base**

Com relação às circunstâncias judiciais, o Ministério Público não comprovou que são desfavoráveis a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, personalidade do agente, as consequências do crime e o comportamento da vítima.

Embora o Conselho de Sentença tenha reconhecido que o crime foi praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima e por motivo torpe, deixo de valorar tais circunstâncias, nesta fase, para não incorrer em *bis in idem*, haja vista que serão consideradas na segunda fase de dosimetria da pena.

Assim, não havendo nenhuma circunstância desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 12 (doze) anos de reclusão.

**Fixação da pena intermediária**

Na segunda fase, não há atenuantes a serem sopesadas.

Por outro lado, incidem as agravantes previstas no artigo 61, inciso II, alíneas "a" e "c" , do Código Penal, uma vez que o Conselho de Sentença reconheceu que o acusado praticou o crime por motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Além disso, pesa em desfavor do acusado a agravante prevista na alínea "e", inciso II do artigo 61, do Código Penal, haja vista que o crime foi praticado contra a própria cônjuge.

Assim, considerando a existência de três agravantes e a fração de aumento de 1/6 para cada, majoro a pena em 1/2, acolhendo, para tanto, o entendimento adotado pelo c. STJ no sentido de que "*em se tratando de atenuantes e agravantes, a lei não estabelece os percentuais de fração de diminuição e de aumento que devem ser utilizados. Em decorrência, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a fração de 1/6, mínima prevista para as majorantes e*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara Criminal de Palmas**

*minorantes, deve guiar o julgador no momento da dosimetria da pena” (AgRg no REsp 1822454/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19/9/2019).*

Sendo assim, fixo a pena intermediária em 18 (dezoito) anos de reclusão.

**Fixação da pena definitiva**

Na terceira fase, o Conselho de Sentença não reconheceu a presença de nenhuma causa de diminuição de pena, ao passo que o Ministério Público sequer sustentou a presença de causa de aumento de pena.

**Assim sendo, fixo a pena definitiva em 18 (dezoito) anos de reclusão.**

**A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado**, tendo em vista a pena aplicada (art. 33,§2º, alínea "a" do Código Penal).

**O réu poderá apelar em liberdade**, vez que respondeu ao processo nessa condição e o Ministério Público não demonstrou - nem mesmo alegou - a superveniência de fato que justifique, por ora, a decretação da prisão preventiva.

**Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito e o *sursis***, tendo em vista não estarem satisfeitos, respectivamente, os requisitos previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal.

**Deixo de fixar a indenização mínima prevista no artigo 387, inciso IV, do CPP**, pois não houve pedido pelo Ministério Público na denúncia, em sede de alegações finais e nem mesmo em plenário, ou seja, não fora objeto de contraditório neste processo.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências:

1) *Comunique-se ao TRE para fins do art. 15, III da CF.*

2) *Comunique-se ao Instituto de Identificação da SSP/TO, conforme previsto no art. 674, Inciso III, do Provimento nº 11/2019-CGJUS;*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara Criminal de Palmas**

3) *Encaminhe-se o processo à COJUN, para a elaboração do cálculo da multa (caso tenha sido aplicada) e a confecção da guia de recolhimento das custas processuais;*

4) *Expeça-se a respectiva guia de encaminhamento para execução provisória da pena, com a remessa ao juízo da execução para unificação das penas, se o caso.*

5) *Havendo bens apreendidos, proceda-se à devolução, destruição e/ou doação, na forma do art. 123 do CPP.*

6) *Oportunamente, arquivem-se estes autos com as anotações e baixas de praxe.*

**Dou por publicada a sentença nesta sessão, ficando os presentes devidamente intimados a partir desta data, inclusive para fins de apresentação de recurso, se assim o desejarem.**

Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **CLEDSON JOSE DIAS NUNES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **8663859v122** e do código CRC **c6c60230**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CLEDSON JOSE DIAS NUNES

Data e Hora: 23/6/2023, às 0:17:55

---

**5011049-04.2011.8.27.2729**

**8663859.V122**